



DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Pregão Eletrônico nº 001/2025 – COFECI

Processo Administrativo nº 1154/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados com fornecimento de insumos e materiais.

1. Relatório

Após análise da proposta e da documentação apresentada pela empresa CSE Administração e Serviços LTDA, foram constatadas diversas inconsistências entre os documentos que compõem a sua proposta comercial e as planilhas de custos e formação de preços, bem como ausência de comprovação idônea da exequibilidade dos preços ofertados, especialmente quanto ao fornecimento de materiais.

Em decorrência disso, foram abertas duas diligências sucessivas, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021 e nos termos do Edital, concedendo à licitante prazo para saneamento dos vícios apontados.

2. Análise das Inconformidades Persistentes

Apesar das oportunidades concedidas para regularização, subsistem falhas significativas na proposta apresentada, conforme se detalha a seguir:

2.1. Divergência entre a Proposta Comercial e as Planilhas de Custos

A licitante apresentou documentos com valores divergentes nos arquivos (proposta comercial, quadro resumo e planilhas de formação de preços), em flagrante descumprimento ao item 4.7 do Edital, que exige a conformidade entre todos os documentos que compõem a proposta.

Tal inconformidade configura vício reiterado, não passível de correção contínua por meio de diligências sucessivas, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Diante disso, veja-se o Histórico das Diligências:

Desde a primeira oportunidade concedida para saneamento, a licitante manteve os vícios, demonstrando reiteradamente a ausência de capacidade técnica para elaboração adequada da proposta, o que compromete sua aceitabilidade.



Na Primeira Proposta Comercial, a empresa licitante apresentou como valores:

- Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 4.936,16, Custo Mensal de R\$ 14.808,48, Custo Anual de R\$ 177.701,76;
- Recepcionista: Valor unitário de R\$ 6.329,62, Custo Mensal de R\$ 6.329,62, Custo Anual de R\$ 75.955,44;
- Copeiro: Valor unitário de R\$ 4.911,02, Custo Mensal de R\$ 4.911,02, Custo Anual de R\$ 58.932,24;
- Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Valor unitário de R\$ 1.886,70, Custo Mensal de R\$ 1.886,70, Custo Anual de R\$ 22.640,40.

Verificadas inconsistências, foi aberta a **primeira diligência**, conforme Edital nº 001/2025.

Pois bem. Apresentado a documentação pela licitante no prazo da referida diligência, a empresa licitante apresentou como valores:

- Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.332,04, Custo Mensal de R\$ 15.966,11, Custo Anual de R\$ 191.953,26;
- Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.699,17, Custo Mensal de R\$ 4.699,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.356,83, Custo Mensal de R\$ 5.356,83, Custo Anual de R\$ 64.281,90;
- Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Valor unitário de R\$ 1.886,70, Custo Mensal de R\$ 1.886,70, Custo Anual de R\$ 22.640,40;

Porém, foi identificado que a proposta apresentada diverge dos valores constantes nas planilhas de custos, com **preços destoantes entre os arquivos**, em descumprimento ao item **4.7 do Edital**, que exige a conformidade entre as peças. Veja-se:

Quadro Resumo:

- Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.803,71, Custo Mensal de R\$ 17.411,13, Custo Anual de R\$ 208.933,56;
- Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.696,17, Custo Mensal de R\$ 4.696,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.828,50, Custo Mensal de R\$ 5.828,50, Custo Anual de R\$ 69.942,00;
- Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Sem menção no quadro resumo;

Planilhas de Custos e Formação de Preços:



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI



- Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.803,71, Custo Mensal de R\$ 17.411,13, Custo Anual de R\$ 208.933,56;
- Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.696,17, Custo Mensal de R\$ 4.696,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.828,50, Custo Mensal de R\$ 5.828,50, Custo Anual de R\$ 69.942,00;
- Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Valor unitário de R\$ 1.886,70, Custo Mensal de R\$ 1.886,70, Custo Anual de R\$ 22.640,40;

Constatou-se que:

1. Os valores apresentados na proposta comercial não são compatíveis com os das planilhas;
2. O valor global ofertado (R\$ 335.229,60) diverge do total real verificado nas planilhas (R\$ 357.870,00), apontando sobrepreço de **R\$ 22.640,40** entre o lance ofertado e os valores finais observados nas planilhas de custo e formação de preços.

Diante das falhas persistentes, foi concedida nova oportunidade por meio da **segunda diligência**.

Valores Apresentados na Segunda Diligência:

Proposta Comercial:

- a) Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.803,71, Custo Mensal de R\$ 17.411,13, Custo Anual de R\$ 208.933,56;
- b) Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.699,17, Custo Mensal de R\$ 4.696,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- c) Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.828,50, Custo Mensal de R\$ 5.828,50, Custo Anual de R\$ 69.942,00;
- d) Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Sem menção no quadro resumo;

Quadro Resumo da composição geral de custo e formação de preços:

- a) Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.803,71, Custo Mensal de R\$ 17.411,13, Custo Anual de R\$ 208.933,56;
- b) Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.696,17, Custo Mensal de R\$ 4.696,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- c) Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.828,50, Custo Mensal de R\$ 5.828,50, Custo Anual de R\$ 69.942,00;
- d) Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Sem menção no quadro resumo;



Planilhas de Custos:

- a) Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.803,71, Custo Mensal de R\$ 17.411,13, Custo Anual de R\$ 208.933,56;
- b) Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.696,17, Custo Mensal de R\$ 4.696,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- c) Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.828,50, Custo Mensal de R\$ 5.828,50, Custo Anual de R\$ 69.942,00;
- d) Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Valor unitário de R\$ 1.886,70, Custo Mensal de R\$ 1.886,70, Custo Anual de R\$ 22.445,24;

Quadro Resumo (Modelo Apenso V):

- a) Auxiliar (servente) de limpeza: Valor unitário de R\$ 5.332,04, Custo Mensal de R\$ 15.996,11, Custo Anual de R\$ 191.953,26;
- b) Recepcionista: Valor unitário de R\$ 4.696,17, Custo Mensal de R\$ 4.696,17, Custo Anual de R\$ 56.354,04;
- c) Copeiro: Valor unitário de R\$ 5.356,83, Custo Mensal de R\$ 5.356,83, Custo Anual de R\$ 64.281,90;
- d) Materiais de Consumo e Necessários a Execução dos Serviços: Valor unitário de R\$ 1.886,70, Custo Mensal de R\$ 1.886,70, Custo Anual de R\$ 22.445,24;

Mais uma vez, foram identificadas divergências significativas, incluindo:

- Falta de uniformidade nos valores apresentados para o mesmo item em diferentes documentos;
- Novo indício de sobrepreço: **R\$ 22.445,24**, entre o valor declarado na proposta e o efetivo nas planilhas.

As inconsistências persistentes, mesmo após repetidas diligências, evidenciam a **imperícia da licitante** na elaboração da proposta e no atendimento aos requisitos editalícios. A ausência de conformidade documental infringe o termos do Edital e compromete o julgamento objetivo da proposta.

Diante das repetitivas inconstâncias e erros havidos na formação de preços e apresentação de proposta e documentação pertinente pela licitante, resta alarmantemente demonstrada a imperícia da licitante e a ausência de capacidade em atender aos termos do edital, pelo que torna impossível a aceitabilidade da proposta da licitante.

2.2. Inexequibilidade de preços – Fornecimento de Materiais de Limpeza e Higiene

Durante a análise da proposta apresentada pela empresa licitante, identificou-se que o valor ofertado para o item “fornecimento dos materiais de limpeza e higiene” é aproximadamente 63,41% inferior ao valor estimado pela Administração, fato que, por



si só, enseja dúvidas quanto à viabilidade econômico-financeira da proposta e à capacidade da licitante em cumprir integralmente as obrigações contratuais, sem prejuízo à qualidade e à continuidade dos serviços.

Com base nisso, foi instaurada diligência com pedido expresso para apresentação de documentação comprobatória e justificativas detalhadas da composição dos custos, nos seguintes termos:

- (1) Contratos firmados nos últimos dois anos com objeto e preços compatíveis aos ofertados;
- (2) Faturas e notas fiscais que evidenciem a efetiva prestação do serviço;
- (3) Declarações de contratantes que comprovem a execução satisfatória de objeto semelhante;
- (4) Proposta e planilha de formação de preços atualizadas, conforme exigências editalícias.

A despeito da nova oportunidade concedida, a licitante não logrou êxito em comprovar a exequibilidade do item em questão, apresentando documentação genérica, incompleta e sem pertinência direta com o item licitado. Os contratos e atestados apresentados referem-se majoritariamente à prestação de serviços distintos, relacionados aos postos de trabalho e não ao fornecimento dos insumos de limpeza e higiene solicitados, conforme detalhado a seguir:

- Focus Resgate Centro de Treinamento: objeto de prestação de serviços de paisagismo, com vigência de 12 meses e minuta assinada em 13/05/2024 — sem relação com o item em análise;
- Peixoto Advocacia e Consultoria: fornecimento de 1 profissional de recepção, também com início em 13/05/2024 — incompatível com o item de fornecimento de materiais;
- Condomínio Splash Residence Club: prestação de serviços de portaria, zeladoria e limpeza, com contrato iniciado em 15/05/2024, sem comprovação específica do fornecimento de materiais nem da exequibilidade dos valores ofertados;
- Citta Telecom: fornecimento de 1 profissional de auxiliar de serviços gerais, com início em 11/11/2024 — incompatível com o item de fornecimento de materiais;
- Além disso, todos os contratos possuem menos de 12 meses de execução e nenhum está concluído, sendo que se faz necessária a apresentação de contratos com escopo compatível, preços praticados semelhantes e execução comprovada.

Também chama atenção o fato de que a única “justificativa” apresentada pela licitante se deu por meio de declaração genérica de exequibilidade do item, o que invalida seu conteúdo e agrava ainda mais a ausência de comprovação efetiva de que os preços praticados são exequíveis e compatíveis com a realidade do mercado, o que se tem reforçado pelo fato de que, quando da análise da proposta e das planilhas de custos e formação de preços, o sobrepreço identificado entre os documentos é justamente o



valor constante da planilha de custos e formação de preços do item de Fornecimento de Materiais de Limpeza e Higiene.

Assim, restando evidenciada a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, associada à fragilidade e inconsistência documental, torna-se inevitável concluir pela inaceitabilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item 8.2 do Edital.

3. Conclusão

Considerando:

- as reiteradas falhas na formulação da proposta e planilhas de custos;
- a incapacidade técnica da licitante em apresentar proposta válida;
- a ausência de demonstração concreta de exequibilidade;
- e a inadmissível divergência de valores entre os documentos da proposta.

Conclui-se que a licitante não apresentou proposta válida, sendo incapaz de atender aos termos do Edital nº 001/2025, o que torna sua proposta inaceitável para a Administração.

Diante do exposto, e com fulcro na Lei nº 14.133/2021, bem como no edital do certame, decide-se pela: **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa CSE Administração e Serviços LTDA.

Brasília – DF, 01 de abril de 2025.

Rogério Coelho
Pregoeiro